



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional e Cultural Paulistana		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 192, de 5 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de julho de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Associada Brasil – EAD, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de 500 (quinhentas) para 375 (trezentas e setenta e cinco) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Fossatti		
<b>e-MEC Nº:</b> 202112263		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 713/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 14/9/2023

## I – RELATÓRIO

### Das Informações Preliminares

Trata-se da análise do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 192, de 5 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de julho de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Associada Brasil – EAD, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de 500 (quinhentas) para 375 (trezentas e setenta e cinco) vagas totais anuais.

### Do Histórico

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 27 de maio de 2021, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado parcialmente satisfatório, e deu-se início à fase do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de avaliação *in loco*, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Autorização, presencial e a distância.

A avaliação *in loco*, de código nº 170655, realizada entre os dias 13 e 14 de dezembro de 2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,18
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,14
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,63
Conceito Final: 4	

O relatório do Inep não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES), mas sim pela SERES que, considerando a instrução processual e a legislação vigente, manifestou-se favorável à impugnação do relatório do Inep e o encaminhou para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

Tal posicionamento considerou o artigo 7º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 e foi motivado pelo não atendimento às seguintes situações relacionadas aos relatos apresentados no campo de justificativa dos indicadores, apontados pela comissão do Inep, quais sejam:

1. Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs):

[...]

*As diretrizes curriculares para o curso de Ciências Contábeis estão previstas na Resolução 10/2004. A IES contempla em parte as DCNs. Não estão contemplados na estrutura curricular conteúdos relativos à Teoria da Contabilidade e Noções de Cálculo Atuarial. Em nenhum momento o PPC faz menção a Resolução CNE/CES 10/2004.*

2. Disciplina de Libras: justificativa da comissão do Inep:

[...]

*A disciplina de LIBRAS consta no PPC (p.48) a ser oferecida como disciplina optativa. Entretanto, não consta na lista de optativas relacionadas no PPC (ps.133/140) com as respectivas características (ementa, conteúdo programático, bibliografia básica e complementar.*

3. Indicador 1.4 – Estrutura Curricular: Justificativa para conceito 4 (quatro):

[...]

*A Estrutura Curricular do curso está prevista no PPC. Está descrito no PPC que a perspectiva de formação profissional apresentada neste curso inverte a lógica que tradicionalmente presidiu a organização curricular: em lugar de partir de uma listagem de disciplinas obrigatórias e respectivas cargas horárias, o paradigma exige tomar como referência inicial o conjunto das competências que se quer que o contador constitua no curso. Apesar de procurar trazer uma inovação ao curso deixa de apresentar elementos comprovadamente inovadores.*

4. Indicador 1.6 – Metodologia: Justificativa para o conceito 5 (cinco):

[...]

*As metodologias previstas para implementar os conteúdos está descrita no PPC em vários momentos, onde os temas são abordados a partir de metodologias ativas, participativas e de diferentes linguagens. A partir de tais concepções, a Faculdade Associada Brasil - EAD busca implementar metodologias reflexivas e interdisciplinares que concorram para o favorecimento da participação ativa e interativa de todos os elementos didáticos, envolvidos no processo ensino-aprendizagem.*

5. Indicador 1.7 – Estágio Curricular Supervisionado: Justificativa para conceito 5 (cinco):

[...]

*O Estágio Curricular está previsto no PPC, e com seu regulamento específico. O estágio é o eixo polarizador de várias disciplinas que compõem a estrutura curricular do curso de Graduação em Ciência Contábeis, na medida em que todas, através de um trabalho integrado oferecem subsídios para uma atuação profissional competente. O estagiário se configura como um aluno que, durante um intervalo de tempo (mínimo 300 horas), estará exercendo 2 papéis simultâneos - o de futuro profissional e o de aluno.*

6. Indicador 1.16 – Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem: Justificativa para conceito 5 (cinco):

[...]

*A tecnologia da educação a distância da Faculdade Associada Brasil - EAD, foi desenvolvida para que diferentes pessoas tenham à uma educação de qualidade, primando pela eficiência no processo de aprendizagem e suporte acadêmico contínuo. Para o curso Ciências Contábeis a distância, propõe-se a utilização do Portal AVA, onde todo o processo de ensino- aprendizagem é realizado com base no material didático (livros e materiais de apoio) e com o suporte por meio da própria plataforma.*

7. Indicador 1.17 – Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA): Justificativa para conceito 5 (cinco):

[...]

*A Faculdade Associada Brasil - EAD possui uma tecnologia da educação a distância, no qual foi desenvolvida para que diferentes pessoas tenham uma educação de qualidade, primando pela eficiência no processo de aprendizagem e suporte acadêmico contínuo. Para o Curso Ciências Contábeis a distância, está sendo proposto a utilização do Portal AVA, onde todo o processo de ensino- aprendizagem é realizado com base no material didático (livros e vídeos) e com o suporte por meio da própria plataforma. Assim como AVA será utilizada a plataforma Moodle. O Moodle é um AVA de software livre, que é continuamente desenvolvido por diferentes comunidades espalhadas por diferentes países.*

Entretanto, a IES apresentou, em 26 de janeiro de 2022, minuta de contrarrazão da impugnação do relatório do Inep pela SERES, argumentando em relação aos aspectos apontados pela SERES em seu documento. Na referida minuta, a IES apontou que a SERES se limitou a descrever as considerações sobre a dimensão consignada no relatório de avaliação do Inep, sem estabelecer clara conexão entre as considerações dos avaliadores e o que considera incorreto. Ainda relataram que a SERES não faz menção a trechos que vinculem o indicador a conceitos menores que os atribuídos, por não haver no relatório referência que desabone ou diminua a qualidade apresentada pela IES durante a avaliação.

Ressaltaram ainda que outro ponto importante é o fato de a SERES buscar, segundo minuta de contrarrazão, desabonar justamente, intencionalmente e especificamente a avaliação de indicadores que são decisivos para autorizar ou não o funcionamento do curso superior em comento, fixados no padrão decisório estabelecido na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o que aparentemente demonstra um ânimo no sentido de alterar um justo cenário favorável à autorização para funcionamento do curso superior, por meio de uma desarrazoada intervenção nas atribuições da comissão avaliadora, em uma

situação inviabilizadora da autorização pleiteada, instrumentalizada pela descredibilização da comissão devidamente constituída.

Desta forma, a IES requereu o conhecimento e o acolhimento destas razões para que seja mantido na íntegra o parecer da comissão avaliadora e o encaminhamento do processo à SERES para elaboração de Parecer Final e publicação da portaria de autorização do curso superior.

### **Do Relatório da CTAA**

Analisados os documentos até aqui expostos, levando em consideração a contrarrazão da IES e demais pareceres, a CTAA emitiu parecer sobre cada um dos indicadores apontados pela SERES, manifestando-se pela decisão de minorar os conceitos do Indicador 1.4 – Estrutura Curricular, de 4 (quatro) para 3 (três); do Indicador 1.6 – Metodologia, de 5 (cinco) para 4 (quatro); do Indicador Estágio Curricular, de 5 (cinco) para 2 (dois); do Indicador 1.16 – Tecnologias de Informação e Comunicação, de 5 (cinco) para 4 (quatro) e do Indicador 1.17 – Ambiente Virtual de Aprendizagem, de 5 (cinco) para 3 (três). Para relatar o voto, a CTAA utilizou-se dos pressupostos de admissibilidade, manifestando-se por conhecer da impugnação da SERES, e no mérito, dar-lhe provimento quanto à minoração dos conceitos.

### **Do Parecer Final da SERES**

A SERES, em fase de Parecer Final, manifestou-se pelo deferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, visto que a IES atendeu ao fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Após todos os trâmites necessários e, em decorrência da deliberação da CTAA, fixou-se os conceitos das dimensões previstas em instrumento de avaliação, conforme segue:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão/Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,71
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,14
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,63
Conceito Final	4

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação (MEC), exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino. O artigo 13 da referida Portaria estabeleceu os critérios utilizados pela SERES para decisão dos processos de autorização de cursos na modalidade a distância, na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
  - a) estrutura curricular; e*
  - b) conteúdos curriculares;*
- IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
  - a) estrutura curricular;*
  - b) conteúdos curriculares;*
  - c) metodologia;*
  - d) AVA; e*
  - e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, atendidas as DCNs e as normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

[...]  
Art. 8º [...]

[...]  
§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

Isto posto, considerando que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores na modalidade a distância sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

[...]  
Art. 14. *Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*  
*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*  
*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

§ 1º *Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

§ 2º *A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;*  
*e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.20 – Número de vagas do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi 2 (dois), o que resulta em um decréscimo de 125 (cento e vinte e cinco) vagas, o que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 375 (trezentas e setenta e cinco) vagas totais anuais.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação *in loco* realizada, resultou no conceito final 4 (quatro). As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Contudo, vale destacar que o conceito 2 (dois) no Indicador Número de Vagas é insatisfatório, o que leva a redimensioná-las a uma redução de 25% conforme prevê o artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, ficando autorizadas 375 (trezentas e setenta e cinco) vagas totais anuais.

Acerca das exigências previstas no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

[...]

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliação ao projeto do curso, a SERES registrou que é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso à Educação Superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado quando do reconhecimento do curso superior. Com base no resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235/2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23/2017, e nº 11/2017, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso pleiteado, com 375 (trezentas e setenta e cinco) vagas totais anuais. Dessa forma, este Relator conhece do recurso para negar-lhe provimento, em consonância com a legislação vigente.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 192, de 5 de julho de 2023, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado,

na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Associada Brasil – EAD, com sede na Rua Nova dos Portugueses, nº 365, bairro Chora Menino, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Cultural Paulistana, com sede no mesmo município e estado, com 375 (trezentas e setenta e cinco) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente